



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 9

TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1989

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº. 9-A/89:

Aprova as tarifas de transporte marítimo de passageiros..... 66(4)

Portaria nº. 9-B/89:

Fixa os preços de venda do álcool etílico. Revoga a Portaria nº. 2/87, de 20 de Janeiro. 66(4)

Portaria nº. 9-C/89:

Fixa os preços de venda do pão, da farinha do tipo 75 e das sêneas. Revoga a Portaria nº. 3/88, de 28 de Janeiro..... 66(4)

Portaria nº. 9-D/89:

Fixa os preços de venda do açúcar e as respectivas

margens de comercialização. Revoga a Portaria nº. 2/88, de 28 de Janeiro..... 66(5)

Portaria nº. 9-E/89:

Aprova as tarifas dos transportes públicos regulares de passageiros 66(5)

Portaria nº. 9-F/89:

Aprova as tarifas aplicáveis ao aluguer de veículos ligeiros de passageiros com condutor. Revoga a Portaria nº. 20/88, de 29 de Março..... 66(7)

Portaria nº. 9-G/89:

Aprova as taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge. Revoga a Portaria nº. 19/88, de 29 de Março..... 66(8)

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº. 9-A/89

Considerando a necessidade de actualizar as tarifas de transporte marítimo de passageiros em consequência do agravamento dos custos de exploração, designadamente de pessoal, seguros, manutenção e conservação;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

1ª São aplicadas as seguintes tarifas nos percursos indicados ou vice-versa:

Angra do Heroísmo/ / Praia da Graciosa.....	2.100\$
/Calheta de S. Jorge.....	1.880\$
/Velas de S. Jorge.....	2.350\$
/S. Roque do Pico.....	2.460\$
/Horta.....	3.180\$

Praia da Graciosa/ /Velas de S. Jorge.....	1.760\$
/Calheta de S. Jorge.....	2.240\$
/S. Roque do Pico.....	2.000\$
/Horta.....	2.240\$

Velas de S. Jorge/ /Calheta de S. Jorge.....	470\$
/S. Roque do Pico.....	470\$
/Horta.....	940\$

Calheta de S. Jorge/ /S. Roque do Pico.....	700\$
/Horta.....	1.410\$

São Roque do Pico/Horta.....	820\$
------------------------------	-------

Madalena do Pico/ Horta.....	235\$
------------------------------	-------

Ponta Delgada/ Vila do Porto.....	2.550\$
-----------------------------------	---------

2ª. Este diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

20 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria nº 9-B/89

Considerando que os preços de venda do álcool já não são alterados há mais de 2 anos;

Considerando que durante este período houve agravamentos significativos a nível dos custos de produção;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

1ª - Os preços por litro do álcool etílico para consumo na Região Autónoma dos Açores, por grupos de adquirentes, são os seguintes:

Adquirentes	Pré-embalado	Avulso
Grupo A	271\$	227\$
Grupo B	165\$	-
Grupo C	-	97\$

2ª - É fixado em 72\$ por litro, o preço de venda do álcool desnaturado a granel.

3ª - Só é permitida a comercialização e venda ao público de álcool pré-embalado.

4ª - O preço de venda ao público do álcool forma-se pela aplicação da margem de retalhista de 15% a incidir sobre o preço de aquisição acrescido do imposto sobre o Valor Acrescentado.

5ª - Incluem-se nos grupos de adquirentes, as seguintes entidades:

Grupo A

As farmácias, drogarias, e outras entidades não incluídas nos Grupos B e C de adquirentes.

Grupo B

Os Hospitais, Casas de Saúde, e similares, administrados pelo Estado, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e laboratórios.

Grupo C

Os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vinica, os fabricantes de perfumes cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos, de tinta e vernizes e ainda outras indústrias utilizadoras de álcool como matéria subsidiária na sua actividade.

6ª - Fica revogada a Portaria nº 2/87, de 20 de Janeiro.

7ª - Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria nº 9-C/89

Tendo em consideração o agravamento de custos de produção da indústria da panificação;

Tendo em conta que importa actualizar os preços do pão, nos limites da política do governo para garantir a estabilidade dos preços, e que a actualização deverá ser compatível com a evolução do índice de preços ao consumidor;

Considerando que os produtos alimentares derivados do trigo continuam a ter um elevado peso na estrutura das despesas das famílias e que não convém agravar o custo de vida das populações;

Considerando ainda que a prática de manter preços uniformes em todas as ilhas, incluindo as que não dispõem de moagens, deverá prosseguir;

Visto que o regime de preços declarados para o pão de 47 gr deverá manter-se.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

1º O preço de venda de farinha do tipo 75 pelo fabricante é de 59\$89 por quilograma à porta da moagem, ou nos seus depósitos nas Ilhas sem moagem.

2º - O preço máximo de venda das sêneas é de 27\$50 por quilograma à porta da moagem ou nos respectivos depósitos nas Ilhas onde não houver moagem.

3º - O pão de farinha espoada do tipo 75 será fabricado em unidades de pão de 47 gr, 217 gr., 450 gr. e 800 gr. respectivamente.

4º - 1 - O Fundo Regional de Abastecimento pagará às moagens um diferencial de 7\$50 por Kg de farinha espoada, vendida em sacos de 50 Kgs para fabrico de pão, à excepção da farinha pré-embalada para uso culinário.

2 - O Fundo Regional de Abastecimento suportará as despesas de colocação da farinha nas ilhas sem moagem, contra documentos comprovativos.

5º - 1 - Os preços máximos de venda ao público de pão, nas padarias e outros postos e estabelecimentos de venda a retalho, são os seguintes:

Peso/gramas	Preço Unitário	Preço por Kg
217	23\$50	109\$
450	45\$50	102\$
800	81\$	102\$

2 - A venda pela panificação de pão de fabrico em unidades de 47 gr fica sujeita ao regime de preços declarados previsto na Portaria nº 17/86, de 25 de Março.

3 - São livres os preços de venda de pão tipo regional.

6º - Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços aprovados, as importâncias seguintes, por unidade:

47 gr.....	1\$
217 gr.....	1\$
450 gr.....	1\$50
800 gr.....	1\$50

7º - Constitui crime de especulação punível nos termos da legislação em vigor a venda do pão por preço unitário ou por quilograma superior ao estipulado ou aprovado nos termos deste diploma, bem como a venda de pão em unidades de peso diferentes das previstas e da qual resulte preço por quilograma superior aos preços em vigor.

8º - Fica revogada a Portaria nº 3/88, de 28 Janeiro.

9º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria nº 9-D/89

Considerando a necessidade de aumentar o volume de importação das ramas de açúcar;

Considerando o aumento dos custos de produção entretanto verificado:

Considerando ser intenção do Governo não agravar demasiado os preços de venda ao público de bens de primeira necessidade, como é o caso do açúcar, de significativa importância nos hábitos alimentares do povo açoriano;

Considerando que, de acordo com o Tratado de Adesão à Comunidade Europeia, é possível subsidiar o preço do açúcar para poder suportar a concorrência do produto vindo do exterior.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

1º - O preço de fábrica na venda do açúcar em embalagens de um quilograma de peso líquido, é:

Em aquisições não inferiores a 1000 Kgs.....	109\$40
Em aquisições não inferiores a 400 Kgs.....	112\$40

2º As margens máximas de comercialização a aplicar na venda do açúcar são de 4\$50 para o armazenista e 5\$50 para o retalhista.

3º - O preço máximo de venda ao público, incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado, será de 126\$50 o quilograma.

4º - Sempre que adquira o produto directamente na produção poderá o retalhista acumular a margem de armazenista.

5º - O preço de venda de açúcar a granel, acondicionado em sacos de 50 quilogramas é, por cada quilograma de peso líquido, o seguinte:

Em aquisições não inferiores a 1000 Kgs.....	107\$80
Em aquisições não inferiores a 400 Kgs.....	109\$

6º - Os preços de venda pelo fabricante indicados nos nºs 1º e 5º entendem-se nas vendas para consumo na Região e referem-se ao produto colocado à disposição do adquirente em todas as Ilhas dos Açores.

7º - Por cada quilograma de açúcar vendido na Região, o Fundo Regional de Abastecimento (FRA) pagará uma importância a fixar por despacho do Secretário Regional da Economia.

8º - Fica revogada a Portaria nº 2/88, de 28 de Janeiro.

9º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria nº. 9-E/89

O esquema tarifário, em vigor para os transportes públicos regulares de passageiros é o que consta da Portaria nº. 7/88, de 28 de Janeiro.

Tendo-se verificado agravamento nas componentes

do custo de exploração dos referidos transportes, designadamente na dos encargos com o pessoal, seguros e manutenção, torna-se necessário proceder a uma revisão do tarifário em vigor.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º Os valores tarifários gerais que têm vindo a ser aplicados aos transportes regulares de passageiros, com excepção dos referentes a concessões de carreiras urbanas, são alterados de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º A aplicação do presente sistema tarifário determinará a satisfação das seguintes condições:

- a) A fixação das zonas, dentro de cada localidade, será feita por acordo entre os concessionários e as Autarquias Locais, salvo os casos em que as zonas existentes satisfaçam já as necessidades das respectivas populações;
- b) As zonas urbanas das linhas interurbanas, devem ter 2 a 3 Km, salvo casos em que os interessados acordem melhores distâncias;
- c) Cada zona deve corresponder a uma paragem, podendo esta variar até 500 metros, se for do interesse das partes envolvidas;
- d) Na estrada onde se verificar a confluência de passageiros situados fora da mesma, deverá a confluência constituir uma zona e dispor de um abrigo para passageiros;
- e) As distâncias percorridas são medidas a partir dos locais fixados para o estacionamento dos autocarros.

3.º É fixado em 30\$ o mínimo de cobrança.

4.º O valor do meio bilhete será aquele que resultar do arredondamento para tarifa mais próxima, de metade da tarifa geral, não podendo ser inferior ao mínimo de cobrança fixado no número anterior.

5.º - 1 - É mantido o sistema do bilhete pré-comprado, em conjuntos de 10 com um desconto de 10% sobre o preço do bilhete simples.

2 - Os bilhetes adquiridos na vigência da Portaria nº 7/88, de 28 de Janeiro, serão válidos por um período suplementar de 15 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Portaria.

3 - O valor dos bilhetes pré-comprados referidos no número anterior poderá ser descontado na aquisição de bilhetes pré-comprados, emitidos de acordo com as novas tarifas, durante um período de 30 dias contados a partir da data da sua entrada em vigor.

6.º - Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao esquema seguinte:

- a) Os passes semanais serão válidos para 10, 12, 20 ou 22 viagens de um percurso da rede de determinado concessionário, relativamente a 5 ou 6 dias da semana à escolha do utente, e terão uma redução de 30%;
- b) Os passes mensais serão válidos para 44 ou 52 viagens também de um percurso da rede de determinado concessionário, relativos a 22 ou 26 dias do mês à escolha do utente, e terão a mesma redução de 30%;

c) Os passes para o número mensal ilimitado de viagens, referentes igualmente a um percurso da rede de determinado concessionário, terão uma redução de 30% sobre o valor de 88 viagens do percurso escolhido;

d) Os passes escolares terão os mesmos descontos que têm todos os outros.

7.º - A pedido dos concessionários poderá o sistema do bilhete pré-comprado ou de assinatura, referidos nos números 5.º e 6.º anteriores, ser extensivo não a um certo percurso da respectiva rede, mas a qualquer percurso ao qual corresponda o mesmo valor do bilhete simples.

8.º - Não pode exceder 500\$ o valor a apresentar por qualquer utente para pagamento do bilhete adquirido no próprio autocarro. Em caso de repetição, na mesma viagem ou trajecto, da situação descrita, poderá o concessionário usar o sistema de senhas de demasia, em esquema a aprovar pela Direcção Regional dos Transportes e Comunicações.

9.º - Não serão aceites cheques bancários para pagamento de bilhetes.

10.º - Os agentes do concessionário poderão exigir a identificação dos portadores de passe, por meio do bilhete de identidade, ou de outro documento de identificação válido.

11.º - A Direcção Regional dos Transportes e Comunicações prestará os esclarecimentos necessários à resolução das dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, transmitindo as necessárias instruções às Delegações de Viação e Transportes.

12.º - A aplicação da presente actualização às concessões de carreiras urbanas será oportunamente determinada por despacho do Secretário Regional da Economia, observando o disposto no artigo 146.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

13.º - Por despacho do Secretário Regional da Economia poderão ser introduzidas alterações pontuais no esquema fixado pela presente Portaria, designadamente no sentido de facilitar a implantação progressiva, quer do sistema de cobrança pelo motorista, quer da mecanização da compra ou da utilização dos bilhetes, em qualquer uma das modalidades previstas.

14.º -

1 - O sistema tarifário, constante da presente Portaria, aplica-se a cada carreira, após a aprovação dos respectivos preços pelas Delegações de Viação e Transportes, a solicitação das empresas concessionárias.

2 - As tarifas a aplicar, em carreiras não contratuais, em percursos utilizados por trabalhadores, com muita frequência ou diariamente, continuam, por enquanto, a ter tratamento especial.

15.º - A transgressão de qualquer disposição desta Portaria será punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

16.º - Este diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1989.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

MAPA

(a que se refere a nº 1ª. da Portaria nº. 9-E/89, de 28 de Fevereiro)

Distância em Km	Tarifa
1 a 3	37.50
4	42.50
5	50.00
6	50.00
7	55.00
8	65.00
9	82.50
10	90.00
11	95.00
12	100.00
13	105.00
14	125.00
15	130.00
16	135.00
17	140.00
18	145.00
19	150.00
20	155.00
21	160.00
22	165.00
23	170.00
24	180.00
25	185.00
26	190.00
27	195.00
28	205.00
29	210.00
30	215.00
31	220.00
32	225.00
33	230.00
34	235.00
35	240.00
36	245.00
37	250.00
38	255.00
39	260.00
40	265.00
41	270.00
42	270.00
43	280.00
44	280.00
45	285.00
46	290.00
47	290.00
48	295.00
49	300.00
50	305.00
51	305.00
52	310.00
53	315.00
54	320.00
55	320.00
56	325.00
57	325.00
58	325.00
59	325.00
60	330.00
61	330.00
62	335.00
63	340.00
64	340.00
65	345.00
66	350.00
67	355.00
68	355.00
69	360.00
70	365.00

Distância em Km	Tarifa
71	370.00
72	375.00
73	380.00
74	385.00
75	390.00
76	395.00
77	395.00
78	400.00
79	405.00
80	410.00
81	415.00
82	415.00
83	420.00
84	425.00
85	430.00

Portaria nº 9-F/89

Considerando que o tarifário aplicável ao regime de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, com ou sem distintivo e cor padrão, na modalidade com condutor, é o constante da Portaria nº 20/88, de 29 de Março:

Considerando que os agravamentos verificados nas componentes da estrutura dos custos de exploração justificam a necessidade de proceder a uma revisão do sistema tarifário em causa.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229ª da Constituição, o seguinte:

1ª - Os serviços de transportes de passageiros em veículos automóveis ligeiros de aluguer serão remunerados de acordo com as tabelas seguintes:

TABELA I

Serviço à hora

A) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção 980\$
Cada meia hora ou fracção 490\$

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção 1 150\$
Cada meia hora ou fracção 575\$

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

A primeira hora ou fracção 1 270\$
Cada meia hora ou fracção 635\$

Automóveis de seis lugares

A primeira hora ou fracção 1 490\$
Cada meia hora ou fracção 745\$

TABELA II

Serviço ao quilómetro

Automóveis de quatro lugares

Por quilómetro ou fracção	30\$
Mínimo de cobrança	180\$

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção	37\$50
Mínimo de cobrança	237\$50

B) Automóveis de aluguer sem distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares

Por quilómetros ou fracção	35\$50
Mínimo de cobrança	220\$

Automóveis de seis lugares

Por quilómetro ou fracção	40\$
Mínimo de cobrança	240\$

2ª - 1 - O mínimo de cobrança dá direito à utilização pelo utente de um percurso de 3 quilómetros, em ida e volta.

2 - Este mínimo de cobrança será sempre adicionado ao valor resultante da aplicação do tarifário agora aprovado, ao número de quilómetros além de 3.

3ª - O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas Câmaras Municipais.

4ª - No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros em regime de aluguer ao quilómetro, a espera será cobrada à razão de 8\$50 por minuto ou fracção.

5ª - Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer ao quilómetro começa a ser contado no local em que se encontra o veículo à disposição do público, e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retorno pelo caminho mais curto.

6ª - Nos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer é obrigatório o transporte de bagagem gratuita dos utentes até ao peso de 30 kgs. O transporte de bagagem de peso superior fica sujeito a uma sobre-taxa, a acordar mediante ajuste prévio, que não poderá exceder os limites seguintes:

a) em percursos urbanos	50%
b) em percursos interurbanos	20%

7ª - O serviço nocturno, entendendo-se como tal todo aquele efectuado entre as 22h00 e as 06h00, fica sujeito a uma sobretaxa de 20%.

8ª - As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 211º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218º do referido Regulamento.

9ª - Fica revogada a Portaria nº 20/88, de 29 de Marco.

10ª - Este diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

Portaria nº 9-G/89

Considerando que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico, e São Jorge sejam actualizadas regularmente de acordo com a evolução da conjuntura;

Considerando que a manutenção e a exploração destas estruturas aeroportuárias representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

1ª - A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge é discriminada nos números seguintes.

2ª - Taxas de tráfego - As taxas de tráfego a que se referem os artigos 9º a 12º do Decreto nº 235/76, de 3 de Abril, são as seguintes:

- 1) Taxa de aterragem/ descolagem 441\$
- 2) Taxa de estacionamento:

- a) Nas áreas de tráfego 82\$
- b) Nas áreas de manutenção ou outras 63\$
- c) Acréscimo a que se refere o nº. 6 do artigo 10º. do referido Decreto 2 457\$

- 3) Taxa de abrigo 170\$
- 4) Taxa de passageiros:

- a) Em viagem interna 173\$
- b) Em viagem territorial ou internacional. 509\$

3ª - Taxas de utilização:

- 1) Taxas de serviços e de equipamentos:
O factor K, previsto no nº. 2 do artigo 14º. e no nº. 2 do artigo 15º. do Decreto nº. 235/76 é de 1,5;

2) Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no nº 2 do artigo 16º do referido Decreto.

4ª - Taxas de exploração - As taxas de exploração a que se referem os artigos 18º a 21º do Decreto nº 235/76, são as seguintes:

- 1) Taxa de assistência
a aeronaves 2 331\$
- 2) Taxa de reabastecimento
de combustíveis 22\$
- 3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves:
a) Que não inclua refeições 530\$
b) Que inclua refeições 1 055\$

5ª - Taxa de ocupação - As taxas de ocupação a que se referem os artigos 22º a 31º do Decreto nº 235/76, são as seguintes:

1) Taxa de áreas privativas:

- a) Em áreas pavimentadas 24\$
- b) Em áreas não pavimentadas 13\$

2) Taxa de edificações 14\$

3) Taxa de implantação de instalações 13\$

4) Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:

a) Nas aerogares (a que se refere o artigo 28º do Decreto nº 235/76):

No que respeita ao nº 1	478\$/m2
No que respeita ao nº 2	740\$/m2
No que respeita ao nº 3	950\$/m2
No que respeita ao nº 4	1 103\$/m2
No que respeita ao nº 5	2 205\$/m3
(com a taxa mínima de 4 452\$)	

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29º do Decreto nº 235/76):

No que respeita ao nº 1	215\$/m2
No que respeita ao nº 2	294\$/m2
No que respeita ao nº 3	368\$/m2

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30º do Decreto nº 235/76):

No que respeita ao nº 1	215\$/m2
No que respeita ao nº 2	294\$/m2
No que respeita ao nº 3	2 205\$/m3
(com a taxa mínima de 4 452\$)	

6ª - Taxas diversas - As taxas diversas a que se referem os artigos 32ª, 33ª a 35ª do Decreto nº 235/76, são as seguintes:

1) Taxa de reclamos e letreiros:

a) Nas aerogares.....	1 575\$/m2 e 4 279\$/m3
b) Noutros edifícios....	1 050\$/m2 e 2 856\$/m3
c) No exterior.....	788\$/m2 e 1 428\$/m3

2) Taxa de depósito de bagagem..... 37\$

3) Taxa de armazenagem de carga por dia e por

volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências da aerogare:

a) Nos primeiros 15 dias.....	6\$
b) A partir dos primeiros 15 dias	13\$

4) Taxa de filmagem (pela utilização de locais das aerogares ou das áreas exteriores para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):

a) Nas aerogares (por hora ou fracção).....	1 428\$
b) No exterior (por hora ou fracção).....	1 192\$

5) Taxa de recepção (pela utilização de balcões nas aerogares, para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão).....1 192\$

6) Taxa de limpeza e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição da aerogare): - 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explore.

7ª - A cobrança das taxas discriminadas nesta Portaria, incluindo a que tiver que ser feita coercivamente, será processada nos termos prescritos nos artigos 3ª a 7ª do Decreto nº 235/76.

8ª - Fica revogada a Portaria nº 19/88, de 29 de Março.

9ª - Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1989.

28 de Fevereiro de 1989. O Secretário Regional da Economia, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.



JORNAL OFICIAL

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 48\$00
